



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

DECRETO N.º 022, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

**REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, no uso da competência prevista no incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal; nos incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal de 1988 asseverou o direito à saúde como uma garantia social e dispôs que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, além de constituir um sistema único;

CONSIDERANDO que na regulamentação desse direito, a Lei Orgânica do SUS estabeleceu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de condutas de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e participação na sua produção (art. 6º, incisos I, alínea “d”, e VI);

CONSIDERANDO que a aquisição de medicamentos é uma das ações da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que envolve práticas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial;

CONSIDERANDO que a compra de remédios com recursos federais, tendo em conta a pactuação entre os entes e o disposto nessa Política, é feita de forma centralizada pela União ou, de forma descentralizada, pelos estados e municípios mediante o repasse de recursos fundo a fundo;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabinete@portoamazonas.pr.gov.br

CONSIDERANDO que a gestão da Assistência Farmacêutica é um grande desafio e, diante da necessidade de eficiência no uso dos recursos públicos disponíveis, faz-se necessária a adequada aquisição dos medicamentos;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/21-MPPR 0113.21.000772-1, emitida pelo GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as ações dos agentes públicos diretamente responsáveis pela execução de atos nas fases interna e externa das licitações que tenham por escopo a aquisição de medicamentos e fármacos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

FASE INTERNA – PLANEJAMENTO DA DESPESA

Art. 1.º Compete ao Departamento Municipal de Saúde, no procedimento de planejamento da despesa na compra de medicamentos, realizar análise detalhada do perfil da população e das características de cada medicamento e, das especificidades dos serviços de saúde prestados, observando:

I – consumo histórico por item;

II – epidemias;

III – a sazonalidade da incidência de determinadas patologias;

IV – a perda de medicamentos por expiração do prazo de validade ou por não utilização;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

Art. 2.º Obrigatoriamente, nas licitações cujo objeto é a compra de medicamentos essenciais previstos na RENAME ou na REMUME, deverá o Departamento Municipal de Saúde, de forma rotineira e procedimentalizada, planejar a aquisição, delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas, porque neste tipo de licitação há definição expressa do que deve ser adquirido, para o fim de se preservar/assegurar a economia de escala, observando ainda:

- I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Parágrafo Único. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Art. 3.º No Termo de Referência deve constar a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir.

Art. 4.º O Termo de Referência e o Edital de Licitação para aquisição de medicamentos deverão ser aprimorados, em especial quanto à descrição precisa e suficiente dos objetos licitados, tais como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e a especificação da concentração dos princípios ativos.

§ 1.º É defeso indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer característica exclusiva, devendo obedecer à descrição técnica do objeto que se pretende adquirir.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

§ 2.º O Termo de Referência e o Edital das licitações para aquisição de medicamentos devem especificar o bem a ser adquirido sem fazer menção a marca ou a determinado laboratório fabricante.

§ 3.º Caso seja imprescindível a indicação de marca, justificar as razões de ordem técnica, de modo justificado e documentado, que comprovem ser aquela marca específica, a única capaz de satisfazer o interesse público.

Art. 5.º É obrigatória a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais (CATMAT) do Ministério da Economia (COMPRASNET) na descrição dos medicamentos a serem adquiridos, tanto na fase interna, para a pesquisa de preços, como na fase externa da licitação, com a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

Parágrafo Único. Deverá ser informado o Código BR em coluna própria da relação de medicamentos constantes nos Termos de Referência e no Editais para aquisição de medicamentos.

Art. 6.º O Termo de Referência e o Edital para aquisição de medicamentos, devem conter expressamente a **exigência** de que as notas fiscais contenham a indicação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, nos termos dos artigos 9º e 13º, incisos VIII e, da Portaria ANVISA 802/1998 c/c artigo 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

Art. 7.º Deve constar no Termo de Referência e no Edital que o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do produto, e que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.

Art. 8.º Deverá ser fixado prazo razoável para entrega de medicamentos, salvo em situações com urgência justificada.

Parágrafo Único. Os prazos fixados para entrega de medicamentos deverão ser suficientes de modo a garantir o caráter competitivo do certame aos licitantes domiciliados ou não na região do contratante.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

Art. 9.º Deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a compra e registro de preços de medicamentos, diante da transparência, celeridade e redução dos preços proporcionadas pela referida modalidade - e, quando inviável, deverá ser justificado de forma pormenorizada, na fase interna da licitação, os motivos do uso do Pregão na forma Presencial.

§ 1.º Prioritariamente será utilizado o critério de julgamento do MENOR PREÇO.

§ 2.º Quando viável, adotar-se-á adjudicação por item, para o fim de aumentar o universo de empresas interessadas em participar do certame e permitir a participação de empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO, PESQUISA E DEFINIÇÃO DE PREÇOS

Art. 10. A pesquisa de preços não deve limitar-se a três orçamentos de possíveis fornecedores, uma vez que esta prática se mostra insuficiente para a aferição real dos valores praticados no mercado para medicamentos.

Art. 11. Caberá ao Departamento Municipal de Saúde definir uma cesta de preços aceitável, a qual deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Único. Entende-se como cesta de preços aceitáveis aquela na qual os preços não estão abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto.

Art. 12. A consulta de preços deve ser diversificada, utilizando-se de:

- I – Editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública;
- II – Contratações anteriores (até 180 dias) do próprio órgão;
- III – Atas de registro de preços da Administração Pública;
- IV – Sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta;
- V – COMPRASNET (âmbito Federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito Estadual);



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

VI – Outras fontes de pesquisa específicas e obrigatórias da área da saúde sob aquisições de medicamentos.

Art. 13. Deverá constar expressamente no Processo Administrativo, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do servidor público responsável e as datas das consultas.

Parágrafo Único. As informações sobre as consultas realizadas, contendo o nome do servidor público responsável e a data das consultas, deverão estar dispostas no **Termo de Responsabilidade pela Realização de Pesquisa de Mercado.**

Art. 14. Nas compras ordinárias, é defeso utilizar-se o método de aquisição em lista fechada de "A a Z".

Art. 15. É expressamente vedado a utilização de tabelas privadas que estabelecem o "Preço Máximo ao Consumidor" (preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo), a exemplo das tabelas da ABCFARMA e INDITEC, como parâmetro nas compras de medicamentos.

Art. 16. O Banco de Preços em Saúde (BPS) deve ser utilizado como fonte obrigatória de pesquisa para aquisição de medicamentos.

§ 1.º O BPS não deve ser utilizado como fonte única de consulta para a formulação do preço máximo da licitação, devendo ser utilizado múltiplas fontes de pesquisa, como recomendado no artigo 12º deste Decreto.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável por alimentar a plataforma do BPS com os preços e medicamentos adquiridos por meio dos seus procedimentos licitatórios.

§ 3.º Utilizar a média ponderada constante do Banco de Preços em Saúde como parâmetro lógico a ser seguido na fixação do preço máximo nas compras de medicamentos pelo Município, aplicando-se a ele os filtros condizentes com a aquisição pretendida.

Art. 17. Será utilizado o aplicativo Menor Preço - Nota Paraná (MENOR PREÇO -



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

COMPRAS) como uma das fontes para a formação do preço de referência das licitações para aquisição de medicamentos, por refletir os preços praticados pela Administração Pública regional.

Art. 18. É defeso a utilização dos preços da Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) como parâmetro de definição do preço máximo de referência para aquisição de medicamentos.

Art. 19. Será utilizado a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços como metodologia para a definição do preço de referência para a contratação, devendo o cálculo incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, colhidos das fontes de pesquisa indicadas neste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Art. 20. Obrigatoriamente, deverá constar no Edital de licitação para aquisição de medicamentos, a exigência de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP (Comunicado nº 15/2018 - Resolução nº 03/2011-CMED) sobre o Preço Fábrica (PF) dos produtos definidos no artigo 2º da Resolução nº 03/2011-CMED para se obter o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), tanto na fase interna, quanto na fase externa da licitação ($PMVG = PF \cdot (1 - CAP)$).

§ 1.º Nos casos em que não for aplicado o CAP nos fornecimentos para órgãos públicos por meio de licitações, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço do Fabricante (Orientação Interpretativa da CMED 02/2006 e artigo 5º, §1º, da Resolução nº 02/2018-CMED).

§ 2.º Em caso de descumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, será encaminhada denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, no endereço SIA Trecho 5 - Área Especial 57 - Bloco: D - 3º andar - CEP 71.205-050-Brasília/DF, bem como ao Ministério Público.

Art. 21. Constará no Edital de licitação **cláusula específica** relativa à aplicação do(s) Convênio(s) ICMS CONFAZ ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar que todos os participantes do certame tenham



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

conhecimento de tais circunstâncias e possam, assim, formular propostas que considerem tais desconto, assegurando a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Parágrafo Único. Eventual recusa de empresa produtora de medicamentos, distribuidora, farmácia ou drogaria, em conceder a isenção prevista no Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002 (ou em outro convênio), caberá à Pregoeira e a Comissão de Licitação denunciar à Secretaria Executiva da CMED, bem como aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, - instruindo a denúncia com a documentação pertinente.

CAPITULO III
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 22. Os preços estimados pelo órgão requisitante deverão obrigatoriamente constar no processo administrativo, contudo somente deverão ser divulgados após a fase de lances, com a finalidade de incentivar a competitividade entre licitantes e possibilitar a negociação de preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração Pública.

Art. 23. Será exigido como condição para habilitação, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.666/1993, e observar a regra do artigo 48, incisos I e III e § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no que toca os benefícios para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Se possível, deve ser conjugado o benefício do inciso I do artigo 48, com a margem de preferência para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, em até 10% do melhor preço válido ofertado, prevista no artigo 48, §3º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, observando, nestes casos, as condições cumulativas indicadas no item `c` do Acórdão nº 877/16-Pleno-TCE-PR19:

I – o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

II – a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

III – deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e

IV – o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

§ 2.º Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte seja vencedora da cota reservada e da cota principal, as cotas deverão ser contratadas pelo critério do menor preço.

§ 3.º Quando não puder ser efetuada a licitação diferenciada, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser justificado no processo o motivo da não realização.

§ 4.º No edital será indicado que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não pode resultar em preço superior ao estabelecido como referência e nem se revelar desvantajoso para a Administração Pública ou, representar prejuízo ao conjunto ou, ao complexo do objeto a ser contratado (artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c artigo 10, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015).

Art. 24. Deverá constar no Edital, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

Art. 25. As propostas e lances dos valores unitários dos itens não devem ser limitadas em apenas 2 (duas) casas decimais, devendo ser adotada a utilização de 4 (quatro) casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 26. Será instituída através de Portaria uma Comissão para o recebimento dos medicamentos, a qual deverá conferir os lotes, o prazo de validade e atestar o recebimento integral dos produtos adquiridos, conforme planilha de verificação que deverá ser assinada e anexada ao procedimento administrativo que deu ensejo à licitação.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou inconsistências observadas.

Art. 27. A Comissão de Licitação deverá disponibilizar no Portal da Transparência, em tempo real, e em formato aberto e disponível para download, a íntegra dos processos licitatórios realizados e dos contratos celebrados.

Parágrafo Único. Considerando a previsão constante no art. 22 deste Decreto, o processo na íntegra será disponibilizado no Portal da Transparência sem a divulgação dos valores de referência, os quais somente serão divulgados após o encerramento da disputa de preços.

CAPÍTULO V
VINCULAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 28. Ficam condicionados à observância das disposições constantes neste Decreto, todos os servidores públicos diretamente responsáveis pela execução de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

atos nas fases interna e externa da licitação (Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna, Advocacia Municipal, Departamento de Licitações, Pregoeira e Equipe de Apoio, Departamento Municipal de Saúde, Médicos Concursados, Contratados e/ou Credenciados, Farmacêutico, Enfermeiros, Gestor e Fiscal do Contrato, entre outros), sob pena de responsabilidade.

Art. 29. Além das disposições constantes neste Decreto, deverão ser observadas as disposições constantes na Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e Decreto Municipal 019/2015.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Amazonas Pr., 28 de março de 2022.

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal